



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Felipe - BA

Terça-feira • 14 de março de 2023 • Ano IX • Edição Nº 149

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROJETO DE LEI (Nº 002/2023)	2
PROJETO DE LEI (Nº 003/2023)	7

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO

<http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PROJETO DE LEI (Nº 002/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

PROJETO DE LEI Nº 002/2023
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 08/03/2023

1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 08/03/2023

PRESIDENTE

PRESIDENTE

"Fixa o piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério para o exercício de 2023, de acordo com o piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixada pelo Ministério da Educação, na forma que especifica".

Antônio Jorge Macedo da Silva, Prefeito do Município de São Felipe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente de acordo com o percentual de crescimento do valor anual mínimo por educando, relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) dispõe que o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional;

CONSIDERANDO a Meta 17 do Plano Nacional de Educação - PNE que objetiva "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE";


Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44.550-000 – São Felipe – Bahia



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

CONSIDERANDO que a Estratégia 17.4, da Meta 17, do Plano Nacional de Educação – PNE, defende a necessidade de ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para fins de implementação de políticas direcionadas à valorização dos (as) profissionais do magistério, notadamente o piso salarial nacional profissional;

CONSIDERANDO que o piso salarial dos profissionais da educação escolar pública, é uma diretriz constitucional albergada no inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, que enumera os princípios do ensino nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 212-A, que os entes federados destinarão parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) à remuneração condigna de seus profissionais, **faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica para o ano de 2023 será no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais, cinquenta e cinco centavos) o que corresponde a uma correção de 14,95% (quatorze virgula noventa e cinco por cento), em relação ao patamar vigente.

§ 1º - O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente o vencimento mínimo do Profissional do Magistério Público, nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Prça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei Nº 002/2023, que fixa piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério para o exercício de 2023, de acordo como piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixado pelo MEC, e dá outras providências.

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo.

Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2023, de autoria do Prefeito Municipal **Sr. Antônio Jorge Macedo da Silva** que *fixa piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério para o exercício de 2023, de acordo como piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixado pelo MEC.*

Pela Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem competência para , elabora Projeto de Lei sobre a temática suscitada. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito Municipal, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-sê no ordenamento jurídico municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Logo, a presente proposição do Legislativo Municipal atende aos anseios da comunidade são-felipense, em especial para garantir uma remuneração digna aos professores.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de Março de 2023.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro

PROJETO DE LEI (Nº 003/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 08/03/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2023
23 de fevereiro de 2023

1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 08/03/2023
PRESIDENTE

“Altera o anexo II (itens: XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX) da Lei 865/2021, de 30 de dezembro de 2021, que versam sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Felipe e dá outras providências”.

Antônio Jorge Macedo da Silva, Prefeito do Município de São Felipe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o anexo II (itens: XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX) da Lei 865/2021, que versa sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Felipe.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Felipe/Ba, 23 de fevereiro de 2023

ANTÔNIO JORGE MACEDO DA SILVA
Prefeito

ANA RITA MACEDO DA SILVA
Secretária de Administração, Planejamento e Finanças

Praça Cônego José Lourenço, 42 - Tel. (75) 3628-2021 Fax - (75) 3628-2047
CNPJ - 13.827.027/0001-02 - CEP - 44.550-000 - São Felipe - Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

ANEXO II

ITEM	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO	CARGO
XII	CPCE-01	3.600,00	Diretor de Escola com mais de 500 alunos
XIII	CPCE-02	2.568,00	Diretor de Escola com até 499 alunos
XIV	CPCE-03	2.880,00	Coordenador Pedagógico I
XV	CPCE-04	2.400,00	Coordenador Pedagógico II
XVI	CPCE-05	1.920,00	Vice-Diretor (Escola acima de 500 alunos)
XVIII	CPCE-06	1.440,00	Vice-Diretor (Escola com até 499 alunos)
XVIII	CPCE-07	1.320,00	Secretário Escolar
XIX	CPCE-08	2.160,00	Diretor de Escola com até 200 alunos

Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44.550-000 – São Felipe – Bahia



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei Nº 003/2023, que altera o anexo II (itens XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX) da Lei 865/2021, que versam sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Felipe e dá outras providências.

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo.

Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o anexo II (itens XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX) da Lei 865/2021, que versam sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Felipe.

Pelo art. 30, I da Constituição Federal, o Município de São Felipe tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade são-felipense.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de Março de 2023.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.


JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente


BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora


ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro